

Novos Paradigmas de Jurisprudência Ambiental: Um Comentário ao Acórdão Nº 02315743 da Câ- mara Especial de Meio Ambiente de São Paulo

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL COM REVISÃO nº 859.956-5/0-00, da Comarca de VOTUPORANGA, em que é apelante MADEIREIRA VILAPAR LTDA ME sendo apelado COMANDANTE DO 1º PEL. DE POLÍCIA AMBIENTAL DA 2ª CIA DO 4º BTL DO POLIC. AMBIENTAL DO ESTADO SÃO PAULO:

ACORDAM, em Câmara Especial do Meio Ambiente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: “NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, V.U.”, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REGINA CAPISTRANO e AGUILAR CORTEZ.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

RENATO NALINI Presidente e Relator

VOTO Nº 14.640

APELAÇÃO CÍVEL Nº 859.956.5/0-00 - VOTUPORANGA Apelante: MADEIREIRA VILAPAR LTDA. Apelado: COMANDANTE DO 1º PELOTÃO DE POLICIAMENTO AMBIENTAL DA 2ª CIA. DO 4º BATALHÃO DE POLÍCIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA - MEIO AMBIENTE - APREENSÃO DE CAMINHÃO E CARGA DE MADEIRA SEM LICENÇA VÁLIDA - ALEGADA ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* - INADMISSIBILIDADE - TRATA-SE DE MATÉRIA NOVA, NÃO DISCUTIDA NA INICIAL OU NA SENTENÇA - OFENSA AO ART. 515, § 3º, DO CPC - PRELIMINAR NÃO CONHECIDA

MANDADO DE SEGURANÇA - MEIO AMBIENTE - APREENSÃO DE CAMINHÃO E CARGA DE MADEIRA SEM LICENÇA VÁLIDA - ALEGADA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR TER O MOTORISTA DO CAMINHÃO APRESENTADO LICENÇA DA MADEIRA TRANSPORTADA INADMISSIBILIDADE - PRELIMINAR REJEITADA

MANDADO DE SEGURANÇA - MEIO AMBIENTE - APREENSÃO DE CAMINHÃO E CARGA DE MADEIRA SEM LICENÇA VÁLIDA - OCORRÊNCIA - TOLERÂNCIA DE EXCESSO DE PESO INADMISSIBILIDADE - INEXISTE DIPLOMA LEGAL A PERMITIR A REFERIDA TOLERÂNCIA - PONDERAÇÃO ENTRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - INTELIGÊNCIA DO ART. 17º, VI, DA CF/88 - APELO DESPROVIDO

Vistos etc.

A sentença do MM. Juiz ANTÔNIO CARLOS FRANCISCO¹ denegou a ordem em mandado de segurança impetrado por MADEIREIRA VILAPAR LTDA contra o COMANDANTE DO 1º PELOTÃO DE POLICIAMENTO AMBIENTAL DA 2ª COMPANHIA DO 4º BATALHÃO DE POLÍCIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, para manter a apreensão da madeira e do caminhão, bem como o auto de infração lavrado. Ficou a impetrante condenada ao pagamento das custas processuais, sem condenação a honorários advocatícios, nos termos das súmulas 512, do STF, e 105, do STJ.

Irresigna-se e apela a impetrante², a aduzir, preliminarmente, que é parte ilegítima, na medida em que a carga não lhe pertencia. Sustenta também que o motorista do caminhão apresentou licença

¹ Fls. 104/108.

que atesta a legalidade da madeira transportada, no que resta nulo o auto de infração. No mérito, aduz que: a) há tolerância de 10% além do peso total, declarado, da carga, e que, se não aceita essa variação, deveria ser apreendida apenas a madeira excedente; b) a preservação da natureza deve ser ponderada com a geração de empregos. Pugna pela reforma da sentença, para ver anulado o auto de infração e a liberação do veículo e da madeira apreendidos.

Contra-razões foram oferecidas³, pela manutenção da sentença. Parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça⁴, pela denegação da ordem. É uma síntese do necessário.

Trata-se de mandado de segurança interposto pela Madeireira Vilapar LTDA contra ato de integrante da Polícia Ambiental do Estado de São Paulo.

De acordo com a exordial, a impetrante transportava madeira pela Rodovia Euclides da Cunha, quando, no km 510, teve seu caminhão e carga apreendidos, por “transportar 42,52 m³ de madeira, sem licença válida para todo o tempo da viagem, outorgada pela autoridade competente, incorrendo no disposto do art. 49 da Resolução SMA nº 37/2005”⁵, de acordo com o Auto de Infração Ambiental nº 225721, de 28 de junho de 2008.

Consta que a impetrante carregava quantidade de madeira acima do declarado, e também madeira que não constava da Guia Florestal para Transporte de Produtos Florestais Diversos – GF - 3⁶.

Sobreveio sentença, desfavorável à sua pretensão. Com ela não concorda o impetrante, que apela.

Sem razão, contudo.

Preliminarmente, não há que alegar a ilegitimidade passiva, vez que se trata de matéria não ventilada na inicial ou na sentença, razão pela qual não se conhece do recurso quanto a este ponto, sob pena de supressão de um grau de jurisdição e ofensa ao disposto no art. 515, § 1º do CPC.

Há jurisprudência nesse sentido:

“As questões não suscitadas e debatidas em grau não podem ser apreciadas pelo Tribunal na esfera de seu conhecimento recursal, pois, se o fizesse, ofenderia frontalmente o princípio do duplo grau de jurisdição (ITA 111/307)”⁷

Desnecessário, por sua vez, avançar no argumento de que o motorista apresentou a licença da madeira transportada, na medida em que se aplica no feito não o caput do art. 49, mas sim seu parágrafo § 2º, por se tratar de licença inválida. E inválida porque não se verificou verossimilhança entre os dados apresentados e a madeira de fato apreendida, que não correspondia nem em quantidade e tampouco em espécie à declarada.

Rejeita-se, portanto, a matéria preliminar.

No mérito, melhor sorte não assiste ao apelante. Isso porque inexistente diploma legal a autorizar qualquer tolerância sobre variações entre a carga declarada e a verificada no momento da autuação.

No tocante a controvérsia sobre a semântica da expressão “beneficiamento”, a dicção do art. 49 da Resolução SMA nº 37/2005 é clara:

“Art. 49 -Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento.

² Fls. 117/122.

³ Fls. 131/135

⁴ Fls. 145/147.

⁵ Fl. 12.

⁶ Fl. 13.

⁷ GOUVEA, José Roberto F. e NEGRÃO, Theotonio. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 38ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p 626.

§ 1º - Aplicam-se, isolada ou cumulativamente, as sanções previstas nos incisos II, IV, VI, IX, X e XI, do art. 5º, desta Resolução.

§ 2º - Incorre nas mesmas penalidades, quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente (g.n)”

Assim, não se está diante de discussão sobre o significado do termo “beneficiamento”, contido no caput do art. 49, mas sim da aplicação do conteúdo de seu § 2º. O que ocorreu não foi a circulação da madeira desprovida de licença, e sim o transporte sem licença válida, já que esta referia-se a carga distinta daquela encontrada no momento da autuação.

E isso porque, de acordo com as informações prestadas pela Polícia Militar de São Paulo, “**1. constava na Guia Florestal (GF3) produtos declarados como madeira beneficiada de resíduo, onde deveria estar especificado o nome correto do produto, como por exemplo: caibro, ripas, para que sejam corretamente fiscalizados, conforme orientação do próprio IBAMA, por meio do Memorando/Circular nº 009/2007. 2. Constava na GF3 36,3174 m³ de madeira serrada, tipo viga, das espécies Peroba-mica, Pinho-cuiabano e Maracatiara, porém após mensuração foi constatado somente 27,6070 m³, com a divergência de 8,7104 m³ de viga. 3. Na carga havia 5,1458 m³ de madeira serrada tipo caibros e 0,8832 m³ de palanques que não estavam declarados na GF3. 4. Constava na GF3 3,0526 m³ de madeira beneficiada de resíduo, que segundo o condutor do veículo, tratava-se de ripas da espécie jatobá, porém, ao realizar mensuração constatou-se 8,8850 m³, configurando a divergência de 5,8324 m³ de ripa**”⁸. Daí que a inconsistência dos dados lançados tornou a GF3 inválida.

Tampouco merece guarida a alegação de que a apreensão deve recair apenas sobre o excedente. Como bem sentenciou o juízo a quo: “*Não há falar em que somente o excesso é que deve ser apreendido. Inválida a guia, toda a carga está irregular. Vale dizer: aquela guia, espúria, não se referia àquele transporte daquela madeira, pois os dados não conferiam com a realidade. Aliás, como é de conhecimento geral através da imprensa, fraudadores têm utilizado uma mesma guia para vários transportes*”⁹.

Inadmissível submeter o meio ambiente ao interesse econômico, sob o frágil argumento de que este deve prevalecer em prol da geração de empregos. Os empresários mais conscientes já comprovaram há muito que o desenvolvimento sustentável é uma realidade e que já se foi o tempo em que era necessário optar entre “árvores” ou “empregos”.

Nesse sentido, foi evidente a intenção do legislador constituinte:

“Art. 170 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.”

A r. sentença deu correto desatê/ao feito e merece subsistir.

Por estes fundamentos, rejeitada a matéria preliminar, nega-se provimento ao apelo.

RENATO NALINI
Relator

⁸ Fl. 34. 9 Fl. 107.

⁹ Fl. 107

Comentário

1. Introdução

Por meio deste texto, trazemos ao debate acadêmico uma das mais modernas tendências no âmbito da organização judiciária, que se vem constituindo em alguns tribunais brasileiros.

Trata-se da recente experiência relativa à introdução de órgãos jurisdicionais especializados em direito ambiental para apreciar e julgar os litígios cada vez mais frequentes e, muitas vezes, complexos que se instauram em causas que dizem respeito ao ambiente.

Neste contexto, optamos por tecer alguns comentários sobre acórdão lavrado pela Câmara Especial de Meio Ambiente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no qual se discute claramente uma das maiores dicotomias dos tempos atuais: o desenvolvimento econômico, de um lado, e a tutela do ambiente, por outro.

É nesta perspectiva que a nossa abordagem compreende as seguintes etapas: (i) comentar acórdão proferido pelo referido órgão jurisdicional, e demonstrar de que forma a Câmara Especial de Meio Ambiente relevou-se eficiente na solução do caso que lhe foi submetido; (ii) e, por fim, relatar outras experiências brasileiras de especialização de órgãos jurisdicionais ambientais como instrumento indispensável de alcançar maior eficiência nos processos destinados à preservação do ambiente.

Concluiremos, portanto, a partir da análise do referido acórdão, sobre a importância da introdução de Câmaras Especiais de Meio Ambiente e outros órgãos semelhantes instituídos no Brasil para o aperfeiçoamento prático do conceito de desenvolvimento sustentável, como sustentáculo do Estado de Direito Democrático.

2. O acórdão da Câmara Especial de Meio Ambiente

O acórdão n.º 02315743¹, de 16 de Abril de 2009, foi lavrado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, Seção Direito Público, Câmara Especial de Meio Ambiente. No presente caso, a empresa Madeireira Vilapar Ltda. impetrou mandado de segurança² contra o Comandante do 1º Pelotão de Policiamento Ambiental da 2ª Companhia do 4º Batalhão de Polícia Ambiental do Estado de São Paulo. A impetrante transportava madeira pela Rodovia Euclides da Cunha, quando, no Km 510, o seu caminhão e a carga foram apreendidos, uma vez que transportava 42,52 metros cúbicos de madeira, sem licença válida para o transcurso da sua viagem, outorgada por autoridade competente, enquadrando-se no disposto do artigo 49 da Resolução da Secretaria de Meio Ambiente (SMA) nº 37/2005.

Refere-se no Relatório da Polícia Ambiental que a empresa Madeireira carregava quantidade de madeira acima do declarado, além de a madeira transportada não constar de Guia Florestal para Transporte de Produtos Florestais Diversos – GF-3.

A impetração do mandado de segurança teve por finalidade impedir a apreensão da madeira e do caminhão de propriedade da empresa, bem como o auto de infração contra ela lavrado.

O Juízo de primeira instância não concedeu a segurança e, inconformada, a Madeireira interpôs apelação. Como argumento preliminar, alega que é parte ilegítima, uma vez que a

¹ Neste acórdão, foi submetido à apreciação da Câmara Especial de Meio Ambiente a Apelação Cível com Revisão n.º 859.956-5/0-00, da Comarca de Votuporanga.

² Segundo a definição de HELY LOPES MEIRELLES, o mandado de segurança no Direito Brasileiro “é o meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, para a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (CF, art. 5º, LXIX e LXX; Lei n.º 1.533/51, art. 1º)”. MEIRELLES, Hely Lopes, *Mandado de Segurança*, 31ª edição, Malheiros, São Paulo, 2008, p. 25/26.

carga não lhe pertencia. Acrescenta que o motorista do caminhão apresentou licença que demonstra a legalidade da madeira transportada, razão pela qual o auto de infração seria nulo. No mérito do recurso, apresenta os seguintes argumentos: (i) existe tolerância de 10% além do peso total declarado da carga e que, se não aceita a variação, deveria ser apreendida apenas a madeira excedente; (ii) a preservação da natureza deve ser ponderada com a geração de empregos.

O Relator do recurso, Desembargador Renato Nalini, negou provimento à apelação interposta pela impetrante.

Primeiramente, o Relator não conheceu da preliminar de ilegitimidade passiva, visto que a matéria não foi suscitada na petição inicial e na sentença, ocorrendo, na espécie, supressão de um grau de jurisdição. No mérito, o Relator sublinhou que o fato de o motorista ter apresentado a licença da madeira transportada é irrelevante, pois se aplica ao caso em exame não o *caput* do artigo 49 – no domínio das infrações contra a flora –, mas sim o seu parágrafo segundo, que se refere à licença inválida³. Isto se deve à circunstância de que a licença dizia respeito à carga distinta daquela encontrada no momento da autuação. Da mesma forma, o Relator foi contundente ao negar a submissão do meio ambiente ao interesse econômico no intuito de favorecer-se a geração de empregos, sustentando, para este efeito, que incide o artigo 170, inciso VI, da Constituição Federal Brasileira.

Parece-nos acertada a decisão objeto de análise. Sem entrar nos pormenores da preliminar suscitada, avancemos em direção ao mérito do recurso apresentado pela Madeireira Vilapar Ltda. e a sua apreciação pelo acórdão em referência.

Como bem ressaltou a decisão em exame, inexistia dispositivo legal que autorize qualquer tipo de tolerância sobre variações entre a carga declarada e a verificada no momento da autuação. Na realidade, revela-se infundada a alegação de que a apreensão da madeira deveria recair apenas sobre o excedente, pois a licença que a recorrente detinha era absolutamente incompatível com a mercadoria transportada. Para confirmar a inconsistência dos dados contidos na licença da recorrente, as informações prestadas pela Polícia Militar do Estado de São Paulo mostraram-se incontestáveis. Segundo o laudo emitido por parte da Polícia, “1. constava na Guia Florestal (GF3) produtos declarados como madeira beneficiada de resíduo, onde deveria estar especificado o nome correto do produto, como por exemplo: caibro, ripas, para que sejam corretamente fiscalizados, conforme orientação do próprio IBAMA, por meio do Memorando/Circular n.º 009/2007; 2. Constava na GF3 36,3174 m³ de madeira serrada, tipo viga, das espécies Peroba-mica, Pinho-cuiabano e Maracatiara, porém após mensuração foi constatado somente 27,6070 m³, com a divergência de 8,7104 m³ de viga; 3. Na carga havia 5,1458 m³ de madeira serrada tipo caibros e 0,8832 m³ de palanques que não estavam declarados na GF3; 4. Constava na GF3 3,0526 m³ de madeira beneficiada de resíduo, que segundo o condutor do veículo, tratava-se de ripas da espécie jatobá, porém, ao realizar mensuração, constatou-se 8, 8850 m³, configurando divergência de 5,8324m³ de ripa”.

³ O artigo 49 da Resolução SMA n.º 37/2005 assim estabelece:

Caput. “Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada por autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento”.

Parágrafo 2º: “Incorre nas mesmas penalidades, quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente”.

As penalidades incidentes estão previstas no parágrafo 1º deste artigo, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente: (i) multa simples; (ii) apreensão dos animais, produtos ou subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza, utilizados na infração; (iii) suspensão de venda e fabricação do produto; (iv) suspensão parcial ou total das atividades; (v) restritiva de direitos; e (vi) reparação dos danos causados.

Daí resultar incontroverso que a Madeireira incorreu não no caput do artigo 49 da Resolução SMA nº 37/2005, que trata da falta de licença para o transporte efetuado; a ela se aplica, na realidade, o parágrafo 2º daquele mesmo dispositivo, que versa acerca da ausência de licença *válida* para todo o transcurso da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.

No que concerne à insubmissão do direito fundamental ao meio ambiente em relação ao interesse econômico associado à geração de empregos, também foi irretocável o presente acórdão. O artigo 225 da Constituição Federal impõe ao Poder Público o dever de defender e preservar o meio ambiente em favor das presentes e futuras gerações. Extraem-se, deste dispositivo, portanto, a proteção ao direito fundamental ao meio ambiente e a consagração do princípio da solidariedade entre as gerações, o qual obriga *“as gerações presentes a incluir como medida de ação e de ponderação os interesses das gerações futuras”*⁴.

Por sua vez, o artigo 170 da Constituição Brasileira prescreve que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, deve pautar-se, entre outros princípios, na *“defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação”*. Com efeito, configura-se claramente a importância de compatibilizar-se o crescimento econômico e as atividades que lhe são inerentes com a preservação da natureza, de modo a assegurar-se, com maior rigor, o desenvolvimento sustentável. Não se trata, pois, de submissão de um direito em relação ao outro, mas de conciliação e interação entre estes valores.

Neste sentido, JOSÉ AFONSO DA SILVA destaca a importância de *“compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico. A conciliação dos dois valores consiste, assim, nos termos deste dispositivo, na promoção do chamado desenvolvimento sustentável, que consiste na exploração equilibrada dos recursos naturais, nos limites da satisfação das necessidades e do bem-estar da presente geração, assim como de sua conservação no interesse das gerações futuras”*⁵.

Assim se pronunciou o acórdão em análise: *“Inadmissível submeter o meio ambiente ao interesse econômico, sob o frágil argumento de que este deve prevalecer em prol da geração de empregos. Os empresários mais conscientes já comprovaram há muito que o desenvolvimento sustentável é uma realidade e que já se foi o tempo em que era necessário optar entre ‘árvores’ e ‘empregos’”*.

A partir desta análise, é possível chegar a algumas conclusões. Saliente-se, entretanto, antes de tudo, que não é nosso propósito debater aqui questões ambientais mais complexas, subjacentes ao comportamento empresarial censurado por parte do referido órgão jurisdicional, nomeadamente a exploração da madeira e a desflorestação. Mas mesmo cingindo-se à análise da questão do transporte, é visível que os Tribunais Brasileiros caminham no sentido de reconhecer o valor conferido, em nossa sociedade, ao desenvolvimento sustentável. Trata-se, contudo, de uma conquista recente, favorecida pela iniciativa que alguns estados da Federação implementaram de criar órgãos especializados em matéria ambiental. É o caso do acórdão aqui comentado, lavrado por parte da Câmara Especial de Meio Ambiente do Estado de São Paulo.

Os resultados vêm apontando o sucesso desta medida, não apenas em virtude da qualidade técnica das suas decisões, mas também por causa da maior celeridade com que os recursos são julgados. Em matéria publicada no Jornal O Estado de São Paulo, o JOSÉ RENA-

⁴ CANOTILHO, J.J. Gomes, Direito Constitucional Ambiental Português: tentativa de compreensão de 30 anos das gerações ambientais no direito constitucional português, *Direito Constitucional AMBIENTAL brasileiro* (organizado por J.J. GOMES CANOTILHO e JOSÉ RUBENS MORATO LEITE), Saraiva, São Paulo, 2007, p. 10

⁵ Silva, José Afonso da, *Direito Ambiental Constitucional*, 6ª edição, Malheiros, São Paulo, 2007, p. 26/27.

TO NALINI assim pontuou na sequência desta discussão: “A criação da Câmara Especial do Meio Ambiente se preordenou a conferir tratamento o quanto possível homogêneo às causas ecológicas. Os recursos que versam o meio ambiente são imediatamente destinados a um de seus membros. A jurisdição em segundo grau se acelerou de forma evidente. É um benefício inegável. Seja qual for a decisão do tribunal, os interessados não precisam aguardar anos para que ela seja conhecida”⁶.

À luz do exposto, evidenciam-se com absoluta nitidez os benefícios de que uma demanda judicial como esta seja apreciada por uma Câmara especializada em direito ambiental. Admitir-se o contrário abriria margem a uma análise superficial da controvérsia suscitada, o que não se compatibiliza com as necessidades intrínsecas à tutela ambiental.

3. Outras experiências relacionadas

Outras experiências praticadas no Brasil atestam como a experiência de instituir órgãos especializados em matéria ambiental é bem sucedida. A título de ilustração, a Vara Especializada do Meio Ambiente e de Questões Agrárias foi criada no Estado do Amazonas, por meio da Resolução n.º 5, de 25/07/1997, depois referendada pelo Tribunal de Justiça daquele Estado⁷.

Sem dúvida, as inúmeras agressões à natureza que se cometeram naquele estado federativo motivaram a criação do órgão jurisdicional especializado, composto por juízes com melhores condições técnicas para apreciar e julgar ações relacionadas ao ambiente. A competência da referida vara é estabelecida da seguinte forma: “(i) na esfera cível: a) processar e julgar as ações referentes ao Meio Ambiente, assim definidas em Lei, bem como os executivos fiscais oriundos de multas aplicadas por ofensa ecológica; b) processar e julgar as ações relativas às questões fundiárias assim definidas na Lei; (ii) na esfera criminal, processar e julgar as infrações de competência dos Juizados Especiais, definidos na Lei Federal n.º 9.099/95”⁸.

Os efeitos provenientes da criação deste órgão especializado são promissores, dentre os quais cumpre destacar⁹: (i) o aumento da percepção por parte da população de ser titular de um direito ao meio ambiente equilibrado, do qual todos gozam indistintamente, levando-os à possibilidade de propor medidas judiciais perante o Poder Judiciário e dele obterem respostas mais rápidas e efetivas, quando se sentirem lesadas em seus direitos (indisponíveis) a um meio ambiente saudável; (ii) a formação de um mecanismo suplementar que permita a aplicação da lei ambiental de modo eficiente, pois, ironicamente, o Estado do Amazonas era o único do país a não dispor de um segmento da polícia militar preparado para atuar contra agressões ambientais; (iii) por fim, despertou a atenção de uma expressiva parcela da sociedade para a importância das questões ecológicas, incluindo governos

⁶ A matéria *Um Judiciário Sustentável* foi publicada no Jornal o Estado de São Paulo no dia 20 de Abril de 2009.

⁷ Convém esclarecer que o Amazonas é o maior estado brasileiro em termos de extensão geográfica e onde se situa boa parte da Floresta Amazônica. Foi sempre palco de graves problemas ambientais, como nos relata ADALBERTO CARIM ANTÔNIO: “Para o maior número dos brasileiros, o Estado do Amazonas é referência ecológica, pois possui a maior parte de seu ‘território verde’ inalterado. Sua exuberância ambiental não impede, no entanto, mal que desconhece fronteiras, estenda seu manto de destruição sobre esse verdadeiro ‘continente úmido’. De fato, em aproximadamente três décadas de pujante incentivo governamental com escopo de promover a ocupação da Amazônia, foram colhidos, além do almejado desenvolvimento, grandes impactos ambientais, materializados em vastas áreas desmatadas e incontroláveis queimadas direcionadas para implementação da agricultura e pecuária”. ANTÔNIO, Adalberto Carim, *Vara ambiental: uma realidade, Direito Ambiental em Evolução* 2, 1ª edição, Editora Afiliada, São Paulo, 2001, p. 11.

⁸ ANTÔNIO, Adalberto Carim, *Vara ambiental...*, cit., p. 15.

⁹ ANTÔNIO, Adalberto Carim, *Vara ambiental...*, cit., p. 20/22.

loais, funcionários públicos, profissionais liberais e, sobretudo, aos executivos amazonenses, que passaram a considerar, em suas decisões empresariais, a proteção (ou ao menos não violação) do ambiente.

Mencionem-se, ainda, outras experiências levadas a cabo no Brasil¹⁰. É o caso daquela instituída pelo Tribunal Regional Federal da Quarta Região, mediante a Resolução nº. 54 de 11 de Maio de 2005, estabelecendo a especialização parcial da 5.^a Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de Porto Alegre em *direito ambiental e agrário*, passando a denominá-la de Vara Federal Ambiental, Agrária e Residual.

Na exposição de motivos da referida Resolução, o Presidente do Tribunal ofereceu as seguintes justificativas para a concretização desta iniciativa¹¹: (i) a especialização é um ato de máxima relevância para a melhoria da prestação jurisdicional; (ii) a prática de especialização de vara com ênfase temática tem sido bem sucedida, gerando ganhos de produtividade e eficiência na solução dos litígios pendentes de processamento e decisão; (iii) o Direito Ambiental vem ocupando um espaço cada vez maior nas discussões judiciais envolvendo disputas cada vez mais complexas e que a especialização ou semi-especialização de Tribunais Ambientais é uma tendência internacional, já tendo sido implementada, de diferentes formas e em jurisdições diversas, na Nova Zelândia, Austrália, Suécia, Grécia, Costa Rica, Estados Unidos, Bélgica e no Brasil, Comarcas de Cuiabá (MT) e Manaus (AM), e na Justiça Federal de Curitiba.

Tais circunstâncias apontam, desde logo, para a necessidade de qualificação específica dos juízes encarregados por prestar a jurisdição ambiental, assim como dos funcionários que atuariam nesta matéria. Conforme assinala VLADIMIR PASSOS DE FREITAS, *“uma ação ambiental, seja de natureza administrativa, civil ou penal, acaba sendo solucionada, regra geral, por um Juiz Federal ou um Juiz de Direito que tem sob sua responsabilidade uma grande diversidade de processos e que, regra geral, não teve aulas de Direito Ambiental no seu curso da graduação. A questão que lhe é submetida a julgamento traz consigo temas novos, leis e atos administrativos pouco conhecidos e nem sempre expostos com o esmero técnico desejado. Sem a menor sombra de dúvida, a especialização constitui a melhor via para que haja eficiência e ganho de qualidade”*¹².

São de absoluta pertinência as palavras do autor. Ainda que para muitos o conhecimento científico especializado gere uma formação compartimentada, sob o argumento de que limita a visão do conjunto tornando o saber mais confinado, a especialização acabou por tornar-se algo extremamente profícuo segundo a lógica da civilização ocidental. É justamente neste contexto que se enquadra a importância de fomentar a qualificação dos juízes, passando a dotá-los dos recursos intelectuais indispensáveis à prestação da jurisdição em matéria ambiental, de modo a concretizar-se, futuramente, o projeto de verdadeiros Tribunais Ambientais no Brasil e em outros quadrantes geográficos.

Há dados interessantes, também, sobre a Câmara Especial de Meio Ambiente, que integra a segunda instância do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e no âmbito da qual

¹⁰ Note-se que a especialização de instituir-se a especialização com ênfase temática já é recorrente na experiência brasileira, tal qual ocorreu com a criação de varas empresariais. Para maiores informações, veja-se: AGUILAR, Adriana, Em favor da especialização: Justiça de São Paulo caminha para a criação de varas empresariais e Bovespa lança site de jurisprudência para o mercado de capitais, *Capital Aberto*, Ano 3, n.º 26, São Paulo, 2005.

¹¹ Cfr. http://www.trf4.jus.br/trf4/upload/arquivos/leg_normas_adm/res54_1.05.pdf. Segundo VLADIMIR DE PASSOS FREITAS, referindo-se à iniciativa do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, *“As três Varas Federais sobressaem-se pelo preparo de seus Juízes, pelas decisões bem fundamentadas, julgamentos mais céleres e, acima de tudo, pela segurança jurídica que dão às partes, outrora sujeitas a julgamentos que variavam de um para outro Juízo”*. FREITAS, Vladimir de Passos, *O Poder Judiciário e o Direito Ambiental no Brasil*, p. 45, consultado no site http://bdjur.stj.gov.br/jspui/bitstream/2011/21161/1/poder_judiciario_direito_ambiental.pdf, no dia 16 de julho de 2009.

¹² Cfr. FREITAS, Vladimir de Passos, *O Poder Judiciário e o Direito...*, cit., p. 44.

centramos a maior parte da discussão em razão de o acórdão objeto dos nossos comentários no item 3 ter sido por ela proferido.

Este órgão foi criado por meio da Resolução nº 240/2005. O seu artigo 1º assim estabelece: *“É criada a “Câmara Especial do Meio Ambiente”, com competência para os feitos de natureza civil e medidas cautelares, que envolvam interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos diretamente ligados ao meio ambiente, independentemente de a pretensão se mostrar de ordem constitutiva, meramente declaratória ou de condenação a pagamento de quantia certa ou cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer”*¹³.

A partir da sua instalação, em 21 de Novembro de 2005, até a presente data, foram realizadas 62 sessões de julgamento, e foram julgados 6.277 processos (871 em 2006; 1.646 em 2007; 2.434 em 2008; e 1.326 em 2009 até 13/08/2009). São julgados em média 150 processos por mês e distribuídos, aproximadamente, 220 processos mensalmente, sendo que se encontram em cartório, atualmente, 495 processos. Desde a primeira distribuição, realizada em 29 de Novembro, até o dia 31 de Agosto de 2009, foram distribuídos 6.982 processos.

A Câmara Especial de Meio Ambiente tem como principal objetivo examinar e decidir ações judiciais que envolvam interesses difusos, coletivos e individuais concernentes à defesa do ambiente. Os processos mais frequentes são aqueles relacionados à recomposição da reserva florestal, loteamentos em áreas de mananciais, queima de palha de cana-de-açúcar, implantação de estação de tratamento de água e esgotos, ocupação ilegal em áreas de preservação permanente, maus tratos e, finalmente, execuções fiscais ambientais.

Com base em estudo recente de jurisprudência ambiental realizado no Estado de São Paulo¹⁴, verificou-se que o Ministério Público desempenha papel fundamental na propositura de ações judiciais submetidas à Câmara Especial de Meio Ambiente. Têm sido autores, sobretudo, além do Ministério Público, associações ambientais e pessoas físicas. Por outro lado, têm sido réus, principalmente, O Estado de São Paulo, pessoas físicas e empresas. Este último dado traduz uma realidade lamentável: o Estado, que deveria servir de exemplo a todos os atores sociais, e a quem é imposto o dever constitucional de defender e preservar o meio ambiente em benefício das presentes e futuras gerações, possivelmente corresponde àquele que mais contribui para a degradação ambiental, quer de forma ativa quer de forma omissiva.

4. Considerações Finais

As experiências e medidas aqui discutidas se revelam de grande valia para o contexto brasileiro e mundial, impondo ao Poder Judiciário uma percepção mais ampla dos problemas que circundam esta realidade¹⁵. Por ser o Brasil um país onde a litigiosidade ambiental é enorme, não se justifica que um juiz comum, com um número muito elevado de proces-

¹³ Tal dispositivo acrescenta, ademais, que *“Essa competência se estende às ações de indenização por danos pessoalmente sofridos propostas individualmente, na forma do disposto no Código de Proteção e Defesa do Consumidor, artigos 81 e 104, bem como aos feitos concernentes à aplicação de penalidades administrativas impostas pelo Poder Público e aos processos referentes a cumprimento de medidas tidas como necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental (Lei n. 6.938, artigo 14, “caput” e parágrafos 1º a 3º)”*.

¹⁴ Veja-se: FREITAS, Gilberto Passos de, A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Tomo II, Millennium, Campinas, 2009.

¹⁵ Nesse sentido, CONSUELO YOSHIDA alerta: “Em matéria ambiental o Judiciário deve ter a percepção de que não é pelo fato de se estar diante de uma atividade lícita, de uma atividade licenciada – que tem, portanto, o aval governamental –, que ela está imune a questionamentos. Dentro de uma abordagem mais ampla, no interesse da sociedade, aquela atividade pode ser licenciada irregular e indevidamente, e pode estar causando danos ambientais,

sos para apreciar diariamente, se depare com causas ambientais de grande complexidade. Apenas a especialização de varas ambientais, dotadas de juízes com conhecimento aprofundado e sensibilidade nesta matéria, pode assegurar o acesso à justiça dos cidadãos para obterem uma resposta célere, eficaz e qualificada, o que se harmoniza com os postulados de um *Estado de Direito ambiental e ecológico*¹⁶.

Sob este ponto de vista, a Câmara Especial de Meio Ambiente, e órgãos jurisdicionais similares vêm cumprindo o seu papel com notável êxito e eficiência. Sendo assim, tal circunstância pode contribuir para desmistificar uma acusação recorrente à legislação ambiental brasileira: a de que, embora bastante avançada quando comparada aos padrões mundiais, sempre careceu de mecanismos efetivos para colocar em prática a sua aplicação.

No caso objeto de análise, o órgão jurisdicional especializado do Estado de São Paulo aplicou com recomendável rigor as leis de proteção ambiental, condicionando o transporte de madeira à apresentação da licença válida e necessária para a atividade desenvolvida pela empresa Vilapar Ltda. Constatado que a empresa detinha licença incompatível com a mercadoria transportada, o acórdão desconsiderou o argumento segundo o qual o meio ambiente deveria submeter-se ao interesse econômico consubstanciado na geração de empregos.

A forma acertada com que o acórdão abordou a questão revela a necessidade de refletir e concretizar ações que conduzam à especialização dos juízes e dos respectivos órgãos em que atuam, dedicados à apreciação de questões ambientais. Apenas assim promover-se-á o direito constitucional de acesso à justiça e conferir-se-á eficácia prática a um direito fundamental de grande magnitude como é o direito ao meio ambiente. Somente desta forma o Poder Judiciário assumirá a missão que lhe é incumbida, enquanto indispensável Poder do Estado, de implementar nos casos concretos o princípio do desenvolvimento sustentável.

Eduardo Aliosha Braga Bacal

cabendo, inclusive, responsabilização por crime contra a administração ambiental". YOSHIDA, Consuelo Yatsuda Moromizato, A efetividade da proteção do meio ambiente e a participação do Judiciário, *Desafios do Direito Ambiental no Século XXI: estudos em homenagem a Paulo Affonso Leme Machado* (organizado por SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI, SOLANGE TELES DA SILVA e INÊS VIRGÍNIA PRADO SOARES), Ed. Malheiros, São Paulo, 2005, p. 441.

¹⁶ A expressão é de J.J. GOMES CANOTILHO. Confira-se: CANOTILHO, J. J. Gomes, *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*, CANOTILHO, J. J. Gomes; LEITE, José Rubens Morato (organizadores), Saraiva, São Paulo, 2007 p. 8.